DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 2901/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4214/2015
PROTOCOLO	: 1579921
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: NAIR APARECIDA LORENCINI RUSSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO Nº 75/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 47/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS
CONTRATADA	: JOSÉ MOACYR FATTOR & CIA LTDA
VALOR INICIAL	: R$ 79.478,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DA NOTA DE EMPENHO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada através do procedimento licitatório realizado na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2014, que originou a Nota de Empenho nº 75/2015 (f. 5), emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos**, por sua Secretária, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, em favor da empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda,** CNPJ nº 03.807.435/0001-30, por seu representante, como favorecida.

O objeto do empenho é a aquisição de combustíveis, no valor de R$ 79.478,00 (setenta e nove mil, quatrocentos e setenta e oito reais).

A Decisão Singular nº DSG-G.ICN- 3586/2015, proferida no Processo TC/3529/2014 e publicada no DOE/TCE/MS nº 1110 de 1/6/2015, julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial n° 47/2014 e a formalização da Ata de Registro de Preços n° 20/2014.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-9344/2016 (f. 25), proferida nos autos do presente processo e publicada no DOE/TCE/MS nº 1431, de 21/10/2016, conforme certidão de f. 28, julgou regular e legal o Substitutivo Contratual – Nota de Empenho nº 75/2015.

No exame desta 3ª fase, a unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados na execução financeira emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante análise ANA - 2ICE - 13943/2017 (f. 78-81).

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico e exara o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 23492/2017 (f. 82), opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora em apreciação.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, “b”, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira da nota de empenho, conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim, os atos de gestão relativos à 3ª Fase foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e estão demonstrados por meio das notas de empenho, anulações de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Nota de Empenho	R$ 79.478,00
Decréscimo	R$ 53.520,89
Valor Líquido Empenhado	R$ 25.957,11
Notas Fiscais	R$ 25.957,11
Ordens de Pagamento	R$ 25.957,11

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 80), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Empenho nº 75/2015**, emitido pelo **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) e a empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda** (CNPJ nº 03.807.435/0001-30), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 82), *in verbis*:

> Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. peça 78/81), este Ministério Público de Contas, com fulcro no artigo 18, II, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, conclui pela LEGALIDADE da prestação de contas da execução financeira da Nota de Empenho n° 75/2015, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Assiste razão o e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente substitutivo contratual foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 47/2014, cujos atos já foram apreciados e aprovados, restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da Execução Financeira da Nota de Empenho nº 75/2015, emitida pelo **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, por intermédio da **Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desportos**, por sua Secretária, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, como emitente, em favor da empresa **José Moacyr Fattor & Cia Ltda,** CNPJ nº 03.807.435/0001-30, por seu representante, como favorecida, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III, e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

2 - Pela **quitação** à responsável, Srª. Nair Aparecida Lorencini Russo, CPF/MF nº 511.365.541-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 02 de abril de 2018.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator